SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226992 - RJ (2026/0129693-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	LEONARDO SILVA DE MELO - RJ177165
AGRAVADO	:	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS NO LEBLON
ADVOGADO	:	MAURO PESTANA CHIDID - RJ057571

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS POR ENTIDADE RELIGIOSA. IMUNIDADE E ISENÇÃO DE IPTU E TCDL. LEGISLAÇÃO LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. SÚMULA N. 280/STF. AFETAÇÃO DO IMÓVEL ÀS ATIVIDADES ESSENCIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória proposta pelo Município do Rio de Janeiro em face de Igreja Evangélica, objetivando extinção da execução fiscal tão somente em relação ao IPTU e prosseguindo-se em relação à TCDL dos imóveis da ré, que não são utilizados como templo. No Tribunal *a quo*, rejeitou-se a pretensão de prosseguimento da execução fiscal em relação à TCDL por se entender que a petição inicial da ação rescisória devia ser indeferida, dada a ausência de preenchimento dos pressupostos do art. 966 do CPC e a impossibilidade de utilizá-la como sucedâneo recursal para debater a extensão da isenção municipal a imóveis de entidade religiosa. Em seguida, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o Município interpôs recurso especial, inadmitido. Após ajuizou agravo em recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu para não conhecer do recurso especial.

II - Reitera-se não ser cabível o recurso especial porque foi interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

Documento eletrônico VDA60521880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c7fd54d-c359-4874-adb5-2257b6a68d69

Aplicável, por analogia, a Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

III - Nesse sentido: “A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do apelo extremo, mediante aplicação da Súmula 280/STF." (REsp 1.759.345/PI, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17.10.2019.)

IV - Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.593.766/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.583.702/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 16/12/2024; AgInt no REsp n. 2.165.402/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 12/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.709.248/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 9/12/2024.

V - Ademais, é incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma local (municipal ou estadual), o que atrai, por analogia, a Súmula n. 280/STF.

VI - Nesse sentido, o STJ já decidiu que, "consoante se depreende do acórdão vergastado, os fundamentos legais que lastrearam a presente questão repousam eminentemente na legislação estadual. Isso posto, eventual violação a lei federal seria reflexa, uma vez que a análise da controvérsia requer apreciação da legislação estadual citada, o que não se admite em Recurso Especial. Portanto, o aprofundamento de tal questão demanda reexame de direito local, o que se mostra obstado em Recurso Especial, em face da atuação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, adotada pelo STJ". (REsp 1.697.046/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/11/2018.)

VII - Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.904.234/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.422.797/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/6/2024; AgInt no REsp n. 2.021.256/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/3/2024; REsp 1.848.437/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020; AgInt no AREsp 1.196.366/PA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/9/2018.

VIII - Quanto à primeira controvérsia, a Corte de origem assentou, a partir do contexto fático do processo, que o bem é efetivamente destinado ao exercício de atividade religiosa (Assembleia de Deus no Leblon), atraindo a aplicação do benefício fiscal tributário.

IX - Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Documento eletrônico VDA60521880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c7fd54d-c359-4874-adb5-2257b6a68d69

X - Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025.

XI - Quanto à segunda controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 283/STF, visto que a parte recorrente não impugnou expressamente os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido referente ao descabimento da ação rescisória como sucedâneo recursal, dada a taxatividade do rol do art. 966 do CPC e a impossibilidade de reexaminar a justiça da decisão.

XII - Nesse sentido: “No tocante ao pleito de nulidade da instrução probatória não foram infirmados os fundamentos do acórdão, que, por si só, sustentam o decisum impugnado, razão pela qual, o recurso não pode ser conhecido, nos termos em que aduz a Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (AgRg no REsp n. 1.993.725/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 30/6/2022.)

XIII - De igual sorte: “A subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, conduzem ao não conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula n. 283/STF. Precedentes. Na espécie, extrai-se do acórdão recorrido que a Corte de origem fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, apontando para tanto, dentre outras razões de decidir, o quantum da pena corporal definitiva, fundamento não atacado especificamente nas razões do recurso especial, tendo a defesa se limitado, naquele momento processual, a sustentar a ausência de fundamentação idônea para amparar a fixação de regime imposto e a alegar que o réu é primário e ostenta bons antecedentes.” (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.872.753/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/8/2021.)

XIV - Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg nos EAREsp 447.251/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20.5.2016; EDcl no REsp n. 1.037.784/CE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/3/2015; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.618.394/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/9/2020; AgRg no AREsp n. 2.073.807/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022; AgRg no REsp n. 1.993.605/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA60521880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c7fd54d-c359-4874-adb5-2257b6a68d69

DJe de 16/8/2022; AgRg no AREsp n. 1.431.043/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022.

XV - Ainda, é incabível o recurso especial contra acórdão que julgou Ação Rescisória ajuizada com base em alegação de ofensa a norma local (art. 966, V, do CPC/2015, antigo 485, V, do CPC/1973).

XVI - Nesse sentido, o STJ já decidiu que, "não se conhece do recurso em que se discute ofensa cometida à lei local pela decisão rescindenda, em face da impossibilidade de se apreciar matéria desta natureza na instância incomum". (REsp 403.112/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 3/6/2002.)

XVII - Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.585.739/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.564.359/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/10/2020; REsp 1.726.992/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/11/2018; AgRg no REsp 1.463.951/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/3/2016; REsp 743.460/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 10/3/2008.

XVIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 5c7fd54d-c359-4874-adb5-2257b6a68d69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226992 - RJ (2026/0129693-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	LEONARDO SILVA DE MELO - RJ177165
AGRAVADO	:	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS NO LEBLON
ADVOGADO	:	MAURO PESTANA CHIDID - RJ057571

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS POR ENTIDADE RELIGIOSA. IMUNIDADE E ISENÇÃO DE IPTU E TCDL. LEGISLAÇÃO LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. SÚMULA N. 280/STF. AFETAÇÃO DO IMÓVEL ÀS ATIVIDADES ESSENCIAIS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória proposta pelo Município do Rio de Janeiro em face de Igreja Evangélica, objetivando extinção da execução fiscal tão somente em relação ao IPTU e prosseguindo-se em relação à TCDL dos imóveis da ré, que não são utilizados como templo. No Tribunal *a quo*, rejeitou-se a pretensão de prosseguimento da execução fiscal em relação à TCDL por se entender que a petição inicial da ação rescisória devia ser indeferida, dada a ausência de preenchimento dos pressupostos do art. 966 do CPC e a impossibilidade de utilizá-la como sucedâneo recursal para debater a extensão da isenção municipal a imóveis de entidade religiosa. Em seguida, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o Município interpôs recurso especial, inadmitido. Após ajuizou agravo em recurso especial, do qual esta Corte Superior conheceu para não conhecer do recurso especial.

II - Reitera-se não ser cabível o recurso especial porque foi interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

Documento eletrônico VDA59650044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:12
Código de Controle do Documento: ab013e90-d2c2-4a25-84bf-0bbf132db34f

Aplicável, por analogia, a Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

III - Nesse sentido: “A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do apelo extremo, mediante aplicação da Súmula 280/STF." (REsp 1.759.345/PI, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17.10.2019.)

IV - Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.593.766/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.583.702/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 16/12/2024; AgInt no REsp n. 2.165.402/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 12/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.709.248/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 9/12/2024.

V - Ademais, é incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma local (municipal ou estadual), o que atrai, por analogia, a Súmula n. 280/STF.

VI - Nesse sentido, o STJ já decidiu que, "consoante se depreende do acórdão vergastado, os fundamentos legais que lastrearam a presente questão repousam eminentemente na legislação estadual. Isso posto, eventual violação a lei federal seria reflexa, uma vez que a análise da controvérsia requer apreciação da legislação estadual citada, o que não se admite em Recurso Especial. Portanto, o aprofundamento de tal questão demanda reexame de direito local, o que se mostra obstado em Recurso Especial, em face da atuação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, adotada pelo STJ". (REsp 1.697.046/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/11/2018.)

VII - Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.904.234/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.422.797/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/6/2024; AgInt no REsp n. 2.021.256/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/3/2024; REsp 1.848.437/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020; AgInt no AREsp 1.196.366/PA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/9/2018.

VIII - Quanto à primeira controvérsia, a Corte de origem assentou, a partir do contexto fático do processo, que o bem é efetivamente destinado ao exercício de atividade religiosa (Assembleia de Deus no Leblon), atraindo a aplicação do benefício fiscal tributário.

IX - Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Documento eletrônico VDA59650044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:12
Código de Controle do Documento: ab013e90-d2c2-4a25-84bf-0bbf132db34f

X - Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025.

XI - Quanto à segunda controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 283/STF, visto que a parte recorrente não impugnou expressamente os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido referente ao descabimento da ação rescisória como sucedâneo recursal, dada a taxatividade do rol do art. 966 do CPC e a impossibilidade de reexaminar a justiça da decisão.

XII - Nesse sentido: “No tocante ao pleito de nulidade da instrução probatória não foram infirmados os fundamentos do acórdão, que, por si só, sustentam o decisum impugnado, razão pela qual, o recurso não pode ser conhecido, nos termos em que aduz a Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (AgRg no REsp n. 1.993.725/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 30/6/2022.)

XIII - De igual sorte: “A subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, conduzem ao não conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula n. 283/STF. Precedentes. Na espécie, extrai-se do acórdão recorrido que a Corte de origem fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, apontando para tanto, dentre outras razões de decidir, o quantum da pena corporal definitiva, fundamento não atacado especificamente nas razões do recurso especial, tendo a defesa se limitado, naquele momento processual, a sustentar a ausência de fundamentação idônea para amparar a fixação de regime imposto e a alegar que o réu é primário e ostenta bons antecedentes.” (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.872.753/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/8/2021.)

XIV - Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg nos EAREsp 447.251/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20.5.2016; EDcl no REsp n. 1.037.784/CE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/3/2015; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.618.394/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/9/2020; AgRg no AREsp n. 2.073.807/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022; AgRg no REsp n. 1.993.605/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA59650044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:12
Código de Controle do Documento: ab013e90-d2c2-4a25-84bf-0bbf132db34f

DJe de 16/8/2022; AgRg no AREsp n. 1.431.043/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022.

XV - Ainda, é incabível o recurso especial contra acórdão que julgou Ação Rescisória ajuizada com base em alegação de ofensa a norma local (art. 966, V, do CPC/2015, antigo 485, V, do CPC/1973).

XVI - Nesse sentido, o STJ já decidiu que, "não se conhece do recurso em que se discute ofensa cometida à lei local pela decisão rescindenda, em face da impossibilidade de se apreciar matéria desta natureza na instância incomum". (REsp 403.112/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 3/6/2002.)

XVII - Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.585.739/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.564.359/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/10/2020; REsp 1.726.992/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/11/2018; AgRg no REsp 1.463.951/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/3/2016; REsp 743.460/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 10/3/2008.

XVIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Rio de Janeiro contra decisão que julgou agravo em recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da CF/88, em face de acórdão assim resumido:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS POR IGREJA EVANGÉLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, RECONHECENDO A IMUNIDADE E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IPTU E TCDL. ALEGAÇÃO DE QUE A EXECUÇÃO DEVE PROSSEGUIR EM RELAÇÃO A COBRANÇA DE TCDL, VISTO QUE NÃO É IMPOSTO, MAS TAXA E QUE A ISENÇÃO NÃO ALCANÇA IMÓVEIS QUE NÃO SÃO DESTINADO AO TEMPLO E CULTO RELIGIOSO. MATÉRIA QUE FOI DEVIDAMENTE EXAMINADA. ENTENDIMENTO DO STF, DE QUE NÃO SÓ OS TEMPLOS RELIGIOSOS DESTINADOS AOS CULTOS POSSUEM IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, "B" E "C" DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COMO TAMBÉM SEUS DEMAIS IMÓVEIS QUE SE ENCONTREM RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE RELIGIOSA. ENTENDIMENTO QUE SE ESTENDE A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, INCISO V, A LEI MUNICIPAL №. 2.687/1998. AUSÊNCIA DE QUALQUER DA HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 966 DO CPC REQUISITOS NÃO

Documento eletrônico VDA59650044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:12
Código de Controle do Documento: ab013e90-d2c2-4a25-84bf-0bbf132db34f

PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE MARGEM PARA DISCUTIR A JUSTIÇA OU NÃO DO JULGADO OU OS SEUS FUNDAMENTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Quanto à primeira controvérsia, a parte recorrente aduz ofensa aos arts. 175, 176 e 111, II do CTN, no que concerne à necessidade de interpretação literal da isenção da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, em razão de que a isenção prevista alcança exclusivamente templos religiosos e não se confunde com a imunidade constitucional restrita a impostos.

Quanto à segunda controvérsia, a parte recorrente aduz ofensa aos arts. 485, I, 492, 784, IX, 966, V e 975 do CPC, e ao art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, no que concerne à necessidade de reconhecimento do cabimento da ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, em razão de ter sido conferida isenção de TCDL indistintamente a todos os imóveis da entidade religiosa, inclusive não afetos ao culto, e de ter havido extrapolação do pedido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> A r. decisão que inadmitiu o recurso especial fundamentou-se no entendimento de que a pretensão recursal demanda reexame da legislação local, atraindo a incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, tal exegese não se sustenta, pois o verdadeiro cerne da controvérsia reside na correta aplicação dos arts. 111, II e 150, VI, “b” e “c” da Constituição Federal, normas federais de interpretação obrigatória pelo Superior Tribunal de Justiça, não se tratando de mera ofensa ao Código Tributário Municipal ou à Lei 691/84 ou na Lei Municipal nº 2.687/98, mas de matéria infraconstitucional de direito federal.
> [...]
> A aplicação da Súmula 280, por analogia, não pode servir de óbice à apreciação, sob pena de negar uniformização de entendimento quanto a regras federais que regulam a matéria tributária em todos os entes federados. Não se pleiteia simples revisão de direito local, mas, sim, afirma-se violação ao próprio sistema tributário nacional, que exige do julgador respeito à literalidade das normas federais, sob pena de afronta à autoridade e

Documento eletrônico VDA59650044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:12
Código de Controle do Documento: ab013e90-d2c2-4a25-84bf-0bbf132db34f

função uniformizadora do STJ. Somente o exame profundo e criterioso dos arts. 111, II, por sua natureza estritamente federal, pode oferecer a adequada solução à controvérsia posta, motivo pelo qual a Súmula 280 do STF não se aplica à espécie.

[...]

Quanto à segunda controvérsia, o Min. Relator entendeu não ter havido impugnação específica a todos os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 283/STF), notadamente, quanto à admissibilidade da ação rescisória em função da prevalência de interesse público.

[...]

Assim, tem-se que o recorrente impugnou especificadamente todos os fundamentos utilizados no aresto impugnado, não havendo assim no que se falar na incidência da Súmula nº 283 do STF.

Em que pese a fundamentação utilizada pelo ilmo. Ministro Relator, não há qualquer distanciamento dos fundamentos adotados pelo órgão julgador a quo. Basta analisar o recurso interposto para observar que todos os argumentos utilizados pela Turma Julgadora do TJ foram adequadamente impugnados, não havendo que se cogitar de alegações genéricas.

No mais, também não há que se cogitar de incidência da S. 7 do STJ, haja vista que tanto em sede de recurso especial, quanto de agravo, a municipalidade questionou apenas questões puramente de direito.

Conforme se pode observar, por meio da análise dos recursos anteriores, a edilidade possui por objetivo a correção da violação cometida às regras dos artigos 111, II e 175 do CTN e 966 do CPC. Para a verificação do descumprimento dos dispositivos trazidos não se faz necessário o reexame de provas, sendo suficiente a análise das mesmas premissas fáticas trazidas no acórdão.

Isso porque, o acórdão recorrido violou os artigos 111, II e 175, do CTN, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à primeira e segunda controvérsia, reitera-se não ser cabível o recurso especial porque foi interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Documento eletrônico VDA59650044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:12
Código de Controle do Documento: ab013e90-d2c2-4a25-84bf-0bbf132db34f

Nesse sentido: “A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do apelo extremo, mediante aplicação da Súmula 280/STF." (REsp 1.759.345/PI, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17.10.2019.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.593.766/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.583.702/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 16/12/2024; AgInt no REsp n. 2.165.402/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 12/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.709.248/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 9/12/2024.

Ademais, é incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma local (municipal ou estadual), o que atrai, por analogia, a Súmula n. 280/STF.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que, "consoante se depreende do acórdão vergastado, os fundamentos legais que lastrearam a presente questão repousam eminentemente na legislação estadual. Isso posto, eventual violação a lei federal seria reflexa, uma vez que a análise da controvérsia requer apreciação da legislação estadual citada, o que não se admite em Recurso Especial. Portanto, o aprofundamento de tal questão demanda reexame de direito local, o que se mostra obstado em Recurso Especial, em face da atuação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, adotada pelo STJ". (REsp 1.697.046/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/11/2018.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 1.904.234/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.422.797/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/6/2024; AgInt no REsp n. 2.021.256/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa,

Documento eletrônico VDA59650044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:12
Código de Controle do Documento: ab013e90-d2c2-4a25-84bf-0bbf132db34f

Primeira Turma, DJe de 22/3/2024; REsp 1.848.437/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020; AgInt no AREsp 1.196.366/PA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/9/2018.

Quanto à primeira controvérsia, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

> De fato, constou no acórdão que a sentença teria aplicado a orientação do STF acerca da imunidade, à isenção prevista na Lei Municipal, o que ensejaria o reconhecimento da dissonância com aquele outro entendimento da Corte Suprema, quanto aos demais tributos, quando o imóvel não contemplar a atividade religiosa.
>
> Contudo, em pesquisa realizada no sítio cibernético GOOGLE MAPS, é facilmente constatado que no imóvel objeto da execução (Rua Adalberto Ferreira, nº 35, Leblon) está situada a ASSEMBLEIA DE DEUS NO LEBLON, restando inequívoco que ele é utilizado para a finalidade religiosa (fls. 113-114).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025.

Quanto à segunda controvérsia, incide a Súmula n. 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar os seguintes fundamentos, autônomos e suficientes para manter o julgado:

Documento eletrônico VDA59650044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:12
Código de Controle do Documento: ab013e90-d2c2-4a25-84bf-0bbf132db34f

> A admissibilidade da ação rescisória repousa na prevalência do interesse público de realização da Justiça.
>
> As hipóteses de rescindibilidade encontram-se no rol taxativo do art. 966 do CPC, in verbis:
>
> [...]
>
> Do dispositivo se extrai que a decisão judicial (sentença/acórdão) só pode ser rescindida quando constatada uma daquelas hipóteses, não podendo, via de consequência, ser utilizada como sucedâneo recursal a fim de obter modificação do julgado desfavorável aos interesses do autor.
>
> Não há margem nesta ação para discutir a justiça ou não do julgado ou os seus fundamentos legais.
>
> Pela leitura das razões do autor, nenhum dos argumentos apresentados se amoldam ao dispositivo legal (fls. 57-58).

Nesse sentido: “No tocante ao pleito de nulidade da instrução probatória não foram infirmados os fundamentos do acórdão, que, por si só, sustentam o decisum impugnado, razão pela qual, o recurso não pode ser conhecido, nos termos em que aduz a Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (AgRg no REsp n. 1.993.725/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 30/6/2022.)

De igual sorte: “A subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, conduzem ao não conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula n. 283/STF. Precedentes. Na espécie, extrai-se do acórdão recorrido que a Corte de origem fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, apontando para tanto, dentre outras razões de decidir, o quantum da pena corporal definitiva, fundamento não atacado especificamente nas razões do recurso especial, tendo a defesa se limitado, naquele momento processual, a sustentar a ausência de fundamentação idônea para amparar a fixação de regime imposto e a alegar que o réu é primário e ostenta bons antecedentes.” (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.872.753/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/8/2021.)

Documento eletrônico VDA59650044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:12
Código de Controle do Documento: ab013e90-d2c2-4a25-84bf-0bbf132db34f

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg nos EAREsp 447.251/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20.5.2016; EDcl no REsp n. 1.037.784/CE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 26/3/2015; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.618.394/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/9/2020; AgRg no AREsp n. 2.073.807/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022; AgRg no REsp n. 1.993.605/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/8/2022; AgRg no AREsp n. 1.431.043/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022.

Ainda, é incabível o recurso especial contra acórdão que julgou Ação Rescisória ajuizada com base em alegação de ofensa a norma local (art. 966, V, do CPC/2015, antigo 485, V, do CPC/1973).

Nesse sentido, o STJ já decidiu que, "não se conhece do recurso em que se discute ofensa cometida à lei local pela decisão rescindenda, em face da impossibilidade de se apreciar matéria desta natureza na instância incomum". (REsp 403.112/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 3/6/2002.)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.585.739/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.564.359/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/10/2020; REsp 1.726.992/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/11/2018; AgRg no REsp 1.463.951/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/3/2016; REsp 743.460/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 10/3/2008.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59650044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:12
Código de Controle do Documento: ab013e90-d2c2-4a25-84bf-0bbf132db34f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.226.992 / RJ

Número Registro: 2026/0129693-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00628444420248190000 01854810420188190001 1854810420188190001 202624500113
628444420248190000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LEONARDO SILVA DE MELO - RJ177165
AGRAVADO	: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS NO LEBLON
ADVOGADO	: MAURO PESTANA CHIDID - RJ057571

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LEONARDO SILVA DE MELO - RJ177165
AGRAVADO	: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS NO LEBLON
ADVOGADO	: MAURO PESTANA CHIDID - RJ057571

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60516330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:17
Código de Controle do Documento: 611a0ef9-4e90-431d-a934-8f77206026e6

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:17
Código de Controle do Documento: 611a0ef9-4e90-431d-a934-8f77206026e6